



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412131

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2386543-59.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANTÔNIO DONIZETI LIMA, são agravados AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A e JAGUARAUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8253

Agravo de Instrumento 2386543-59.2024.8.26.0000

Agravante: ANTÔNIO DONIZETI LIMA

**Agravados: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A e
JAGUARAUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**

Origem: São Paulo – Foro Regional de Santana - 1ª Vara Cível

M.Ma. Juíza: Ariane de Fatima Alves Dias Paukoski Simoni

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Indenizatória por danos materiais e morais.

Respeitável decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita.

Inconformismo do autor.

Concedido efeito suspensivo para evitar a extinção do processo.

Documentos e patrimônio revelam movimentação financeira incompatível com obtenção da benesse. Falta de comprovação da alegada hipossuficiência financeira.

Valor atribuído à causa que resulta em recolhimento não expressivo das custas de ingresso.

AGRAVO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra respeitável decisão proferida em ação indenizatória por danos materiais e morais.

A decisão agravada indeferiu o benefício de gratuidade da justiça, determinando o recolhimento das custas de ingresso sob pena de cancelamento da distribuição ao fundamento de que no extrato bancário apresentado há intensa movimentação financeira, demonstrando que o autor possui capacidade econômico-financeira de arcar com as custas e as despesas processuais de valores módicos (p. 43/44-origem).

Irresignado, sustenta o agravante que atualmente não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, conforme declaração de hipossuficiência assim como demais documentos comprobatórios (p. 10 e 41/42-origem) os quais demonstram que o autor aufera renda mensal inferior a 3 salários-mínimos.

Acrescenta que trabalha como "designer" gráfico, desenvolvendo adesivos e placas, havendo movimentações de valores em sua conta bancária para pagamento de materiais e outras despesas.

Efeito suspensivo concedido apenas para impedir a extinção do processo por falta de recolhimento de custas (p. 22/23).

Sem contrarrazões.

Recurso tempestivo e não preparado devido a matéria discutida.

É o relatório.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, a pessoa natural desfrutará dos benefícios da assistência judiciária mediante afirmação de que não tem condições de pagar as custas processuais, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência financeira lançada por pessoa natural.

No entanto, tal presunção não obsta que o Magistrado, no exercício do poder jurisdicional condicione a concessão do benefício à comprovação de falta de condições de suportar os ônus sucumbenciais, conforme já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre" (STJ Recurso Especial nº 178.244-RS, Rel. Min. Barros Monteiro).

O autor é "designer" gráfico e apresentou extrato bancário de sua empresa (p. 41/42) dos meses de julho à setembro de 2024, com movimentações que somam R\$21.000,00, o que ultrapassa o alegado rendimento de três (03) salários-mínimos.

Além disso, é proprietário de veículo Honda/City no valor de R\$45.000,00 de acordo com a "tabela FIPE".

Assim, restou demonstrado que o agravante tem potencialidade de obter renda que lhe proporciona condições de arcar com o valor das custas e despesas processuais.

Ademais, o valor atribuído à causa de R\$96.783,00, resulta em recolhimento não expressivo das custas de ingresso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Diante do resultado deste julgamento determino que a agravante comprove, junto ao Juízo de origem, o recolhimento das custas do preparo do presente recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

DARIO GAYOSO

Relator